



Projeto de Lei nº 4.847, de 2009

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

AUTOR: Dep. DIMAS RAMALHO

RELATOR: Dep. DR. UBIALI

APENSO: PROJETO DE LEI Nº 6.260, DE 2009

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.847, de 2009, pretende permitir que os contribuintes do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica, ao fazerem doações às entidades públicas de ensino superior, possam deduzir do imposto de renda devido o equivalente à metade das quantias doadas.

O apenso Projeto de Lei nº 6.260, de 2009, possui o mesmo teor do Projeto de Lei principal, porém sem o limite de dedução igual à metade do valor doado.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à implicação financeira e orçamentária da proposição, a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de



Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seu art. 94, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 94, a LDO 2014 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Os Projetos de Lei nº 4.847 e nº 6.260, ambos de 2009, visam ampliar o rol de deduções incidentes na determinação da base de cálculo do imposto de renda tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
